



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034699-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO SÃO LUÍS, é agravado CORPORATE SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 19ª Vara Cível

Processo número 0046754-30.2019.8.26.0100

MMª. Juíza da causa: Renata Barros Souto Maior Baião

Agravante: Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - Colégio São Luís

Agravada: Corporate Software Informática Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada indeferiu o pedido de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Execução deve atender, primordialmente, ao interesse do credor – Ausente óbice ao deferimento da pesquisa – **RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO**, para deferir a pesquisa (na Vara de origem) de eventuais escrituras e procurações outorgadas pela Executada (ou em benefício dela) junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)

Voto nº 41325

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Renata Barros Souto Maior Baião (fls.1126 do processo originário), que, nos autos da “ação renovatória” (em fase de cumprimento de julgado), indeferiu o pedido de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

Alega que infrutíferas as tentativas de localização de bens suscetíveis à satisfação do crédito, que cabível a realização de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, que a

Exequente “não dispõe de meios de ultrapassar o sigilo que recobre as informações pessoais e, em especial, patrimoniais da Executada”, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Preparo recursal a fls.14/15.

Intimada para a resposta, a Executada permaneceu inerte (certidão de fls.19).

É a síntese.

O artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe ao Magistrado que zele pela duração razoável do processo, enquanto o artigo 797, *caput*, do mesmo Código, determina que a execução deve atender, primordialmente, ao interesse do credor, a quem deve ser assegurada a forma mais efetiva de satisfação do crédito, notando-se que o Provimento número 1.864/2011 do Conselho Superior da Magistratura prevê a atuação do Juízo no sentido de buscar informações através dos sistemas informatizados, e que infrutíferas as pesquisas anteriores de bens.

Assim, inexistente óbice ao deferimento da pesquisa de eventuais escrituras e procurações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, considerando que, nos termos do Provimento número 18 do Conselho Nacional de Justiça¹, possível a solicitação de acesso ao sistema pelo Magistrado.

Cabe destacar:

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.

§ 2º A habilitação dos órgãos públicos de que trata o *caput* deste artigo será solicitada diretamente ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho

¹ https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_18_28082012_17092014165430.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, em campo a ser disponibilizado no sítio www.censec.org.br, no qual será informado o nome, cargo, matrícula e número do CPF das pessoas autorizadas para acesso ao sistema. (...).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento do recurso, para deferir a pesquisa (na Vara de origem) de eventuais escrituras e procurações outorgadas pela Executada (ou em benefício dela) junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator